

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07136e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **ARATACA**

Gestor: Katiana Pinto de Oliveira

Relator Cons. Paolo Marconi

VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de ARATACA**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. **Katiana Pinto de Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **07136e20**, em 07/05/2020, dentro do prazo estipulado excepcionalmente por meio do Ato da Presidência n. 219/2020.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado na defesa o Edital de Disponibilidade Pública, publicado no Diário Oficial de 01/04/2020.

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 729/2020, publicado no DOETCM de 22/10/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade desta Gestora, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multas	Ressarcimento
2017	Fernando Vita	Rejeição	8.000,00 e 72.000,00	-
2018	Paolo Marconi	Rejeição	5.000,00 e 72.000,00	3.650,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 01/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 176/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 179/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 30.000.000,00**, sendo **R\$ 23.212.209,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 6.787.791,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 280/19 e 28/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

4.1. aberturas de créditos suplementares de **R\$ 8.239.470,82**, sendo **R\$ 7.641.552,82** por anulação de dotações e **R\$ 597.918,00** por excesso de arrecadação;

4.2. alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, no valor de **R\$ 550.214,77**.

Elas foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa e respeitaram os limites definidos na Lei Orçamentária, mas o Pronunciamento Técnico aponta a intempestividade da publicação dos decretos de créditos adicionais suplementares. A defesa reconhece a falha, afirmando que “apesar de intempestivas, as publicações foram devidamente realizadas no Diário Oficial do Município. Desta forma, tal ocorrência não tem o condão de gerar lesão ao erário, ou mesmo atribuir mácula ao ato administrativo”.

Embora os decretos de crédito suplementar tenham sido publicados com atraso de dois meses, em violação ao princípio da transparência, o total das alterações orçamentárias está dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária (o que afasta o descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal), e devidamente contabilizadas no SIGA. Fica a Administração advertida a adotar as medidas necessárias para que o lapso não se repita, sob pena de responsabilidade.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Cleomir Primo Santana, CRC BA n. 031.162/O-2, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra receita arrecadada de **R\$ 27.736.111,22**, correspondente a **92,45%** do valor previsto (R\$ 30.000.000,00), e despesa realizada de **R\$ 30.425.291,80**, equivalente a **99,44%** das autorizações orçamentárias (**R\$ 30.597.918,00**).

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **5,18%**, e a despesa **13,44%**. O déficit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 450.867,02**, em 2018, para **R\$ 2.689.180,58** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	26.370.396,61	27.736.111,22	5,18
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	26.821.263,63	30.425.291,80	13,44
RESULTADO	-450.867,02	-2.689.180,58	-

Sobre o déficit orçamentário, a Sra. **Katiana Pinto de Oliveira** reconhece que houve erro de planejamento, se comprometendo a adotar providências para regularização. Deve a Administração ter mais atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 27.736.111,22	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$30.425.291,80
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 4.471.640,25	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 4.471.640,25
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 4.258.080,50	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 1.706.305,71
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 815.818,16	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 497.239,79
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 43.317,40	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.398.944,94	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.209.065,92
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 1.359.389,49	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 1.221.983,70
TOTAL	R\$ 37.825.221,46	TOTAL	R\$ 37.825.221,46

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 1.221.983,70**, **10,11%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 1.359.389,49**), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pela Gestora, em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05.

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 6.427.679,77	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 11.427.282,73
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 8.436.508,95	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 33.961.265,31
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	-R\$ 30.524.359,32
TOTAL	R\$ 14.864.188,72	TOTAL	R\$ 14.864.188,72

5.3.1. Dívida Ativa

Houve reincidentemente baixa arrecadação de **R\$ 79.291,69**, que representa apenas **6,27%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (**R\$ 1.264.570,23**). Registre-se que em todos os exercícios da gestão da Sra. **Katiana Pinto de Oliveira** este TCM vem apontando omissão da cobrança. Em 2017 sequer houve arrecadação deste tipo de receita, enquanto em 2018 houve uma pífia cobrança de **2,02%**(**R\$ 23.515,70**).

A Prefeita apenas alegou ter se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, mas que em razão do baixo poder aquisitivo dos contribuintes inscritos e pelos valores individuais serem de pequeno porte, fica inviabilizada a adoção de medidas judiciais. Nenhuma providência foi por ela comprovada para cobrança da dívida ativa tributária, o que configura “renúncia de receita”.

Por “*renúncia de receita*” entende-se a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 33.961.265,31**. Houve contabilização de precatórios de **R\$ 953.215,99**. Existem ainda débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 32.350.504,20** e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de **R\$ 229.351,87**, em

conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit de R\$ 1.339.927,01**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 30.524.359,32**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1. ausência de notas explicativas sobre os critérios utilizados nos cálculos da depreciação de bens patrimoniais: A defesa argumenta que a Administração vem adotando ajustes dentro do cronograma previsto na Portaria n. 548/15 (aplicação até o ano de 2021). Chama atenção esta Relatoria que este mesmo regulamento em seu art. 5º preservou eventuais antecipações de prazos quando houver normativo ou decisões dos Tribunais de Contas. A Resolução TCM nº 1308/12, de 05 de julho de 2012, trouxe um cronograma de ações para que os Municípios do Estado da Bahia adotassem os procedimentos contábeis específicos até o exercício de 2014. Não há dúvidas, portanto, da irregularidade em tela, que fica mantida;

5.4.2. não classificação no Passivo Circulante das dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise;

5.4.3. O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” não demonstrou a composição analítica da conta.

A Prefeita informou na defesa que **R\$ 4.348.976,49** referem-se à conta de “*Responsabilidade Rozano Silva Sá*”, **R\$ 728.165,73** a “*Banco Câmara*” e **R\$ 25.142,58** a “*Depósito Judicial*” e que a Administração já promoveu ação judicial para recuperação desses valores, o que é verdade, conforme consignado no Parecer Prévio das contas de 2017.

Deve a Prefeita assegurar que Administração Municipal faça o devido acompanhamento no processo ajuizado, no sentido de garantir a reversão do crédito em favor da Prefeitura.

5.4.4. a) lançamentos a título de “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” de **R\$ 311.410,98**; **b)** divergência

entre os saldos escrituradas no Demonstrativo da Dívida Fundada e os do Balanço Patrimonial; **c)** ausência da relação dos precatórios; **d)** falta de inscrição em restos a pagar do valor de **R\$ 40.417,40**, pendente de repasse ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus; **e)** Termo de Conferência de Caixa e Bancos sem a assinatura da comissão; **f)** Certidão de Bens Patrimoniais sem a assinatura do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio; **g)** subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” sem a composição analítica da conta. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (Anexos 05, 06, 08).

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.221.983,70 não são suficientes** para pagar as obrigações exigíveis no curto prazo, resultando no saldo a descoberto de **R\$ 11.207.588,14** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.221.983,70
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.221.983,70
(-) Consignações e Retenções	R\$9.127.011,79
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1474.663,45
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 9.379.691,54
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 859.135,56
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$4.800,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 10.745,05
(-) Dívida fundada não comprovada por certidões	R\$953.215,99
(=) Saldo	-R\$ 11.207.588,14

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja*”

disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo a Gestora somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se a Gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. não comprovação da singularidade dos serviços contratados por Inexigibilidade de licitação nº 004/2017 (R\$ 72.000,00 – serviços de consultoria contábil – credor SCM Serviços de Consultoria Contábil Ltda.) – Achado CA.LIC.GV.001283:

A defesa alegou que o serviço objeto do processo 004/2017 foi de assessoria e consultoria contábil especializada na área pública, estando, portanto, contemplado no rol dos serviços profissionais que podem ser contratados diretamente, mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inc. III, do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93. Segundo ela, “o corpo técnico da Contratada possui notória especialização na execução do objeto”, conforme se extrai dos documentos de qualificação técnica constantes nos autos do processo de Inexigibilidade”.

Analisados os documentos constantes dos autos, conclui-se que a assessoria e consultoria contábil não poderia ter sido contratada sem licitação, pois realmente faltava ao objeto da contratada a natureza singular exigida na Lei n. 8.666/93.

6.2. não apresentação do ato administrativo relativo à designação da Comissão Permanente ou Especial de Licitação – (CD.LIC.GV.000678). A Gestora não apresentou o referido Ato, pelo que fica mantida a falha aposta na Cientificação Anual.

6.3. ausência de comprovação da publicação relativa ao aviso para o Credenciamento Público nº 017/2019 (R\$ 790.881,53) – Achado CA.LIC.GV.000869. A Prefeita reconheceu que o aviso correspondente ao Credenciamento foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, além da rede mundial de computadores, para o que teria restado pendente a veiculação em jornal de grande circulação.

A defesa também afirmou ter reorientado a unidade de Controle Interno da Prefeitura a fim de “*evitar hipóteses de reincidência e incentivar o estrito cumprimento das disposições legais.*”

6.4. despesa não empenhada em época própria (p.p. 75, 192, 226,123, 295, 166, 256, 153, 75, 11, 63, 68, 104, 219, 227, 257, 262 e 272, totalizando **R\$ 480.798,83**), segundo a Inspeção Regional, as despesas deveriam ter sido classificadas como “Restos a Pagar” - **Achado CA.DES.GV.000730**. A Sra. **Katiana Pinto de Oliveira** reconheceu o equívoco e informou que a Controladoria do Município advertiu o setor de contabilidade para evitar reincidência dessa falha nas contas subsequentes.

6.5. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de divergência entre o valor liquidado e o empenhado; impropriedades identificadas na fase interna da licitação, a exemplo de ausência de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio; dados afetos às certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; ausência da remessa de dados da gestão pública.

A Gestora não se pronunciou sobre essas irregularidades. As inconsistências apontadas, além de descumprir a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a atual Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **31,92% (R\$ 11.584.978,96)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017¹

Em que pese a Prefeitura tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE², a exigir da atual Gestora medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

- a) em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB observado foi de 3,70, não atingindo a meta projetada de 4,60;
- b) quanto aos anos finais (9º ano), o IDEB foi de 3,10 ante um meta de 3,80.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **6,63%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **73,99%** (**R\$ 5.845.962,36**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,38%** (**R\$ 2.767.492,07**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.206.100,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.158.261,02**,

1 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

2 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 74.450,17**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$
08150-11	AGENOR BIRSCHNER	FUNDEB	4.663,29
08448-07	AGENOR BIRSCHNER	FUNDEF	4.802,05
07443-08	AGENOR BIRSCHNER	FUNDEB	64.984,83
TOTAL			74.450,17

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

A Sra. **Katiana Pinto de Oliveira** reconheceu que ainda não restituiu as glosas para a conta do FUNDEB alegando dificuldades financeiras. A justificativa é insuficiente para afastar a irregularidade, visto que cabia à Prefeita o planejamento financeiro para regularização da situação no exercício, ainda que de forma gradual, mês a mês.

Deve a Prefeita restituir **R\$ 74.450,17**, à conta do FUNDEB, com recursos municipais, até o final de seu mandato, e encaminhar comprovação do cumprimento desta determinação a este Tribunal.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 149/2016** fixou os subsídios da Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 20.000,00**, **R\$ 10.000,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente.

Não foram apontadas irregularidades na remuneração da Prefeita.

Contudo, no SIGA, as informações relativas aos subsídios do Vice-Prefeito e Secretários não foram corretamente inseridas no campo específico para este caso (campo “subsídios de agentes políticos”), devendo a Administração adotar providências para que tais registros sejam realizados em conformidade com a Resolução TCM n. 1.282/09, sob pena de responsabilidade. O Pronunciamento Técnico apontou o “desatendimento do art. 2º da Resolução TCM n. 1282/09”, bem como “pagamento registrado a maior do que o

estabelecido em lei nos meses de fevereiro e abril ao Secretário Márcio Gomes de Carvalho”.

Para responder aos apontamentos do Pronunciamento Técnico, a defesa apresentou documentação no “Anexo 09”, cabendo à DCE proceder às análises pertinentes, para verificar se os documentos são de porte a desconstituir as inconsistências apontadas, devendo lavrar Termo de Ocorrência se constatada irregularidade, com a devida instrução.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas³ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (*“porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal”*);
2. **ilegal** (*“na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico”*);
3. **visão caolha** (*“já que tratou de retirar despesas relativas*

3 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/2020 (PM Filadélfia – nº 07207e20) e nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20).

aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”);

4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (“ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais”);
5. **incremento artificial da receita** (“*de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos*”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, a Prefeita teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**73,82%**), 2º quadrimestre (**74,75%**) e 3º quadrimestre (**77,93%**), que não foram contestados.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			58,33%
2013	54,82%	57,86%	59,88%
2014	63,68%	57,81%	60,86%
2015	59,36%	60,87%	60,21%
2016	63,37%	64,84%	57,45%
2017	56,44%	59,92%	66,88%
2018	75,68%	71,87%	62,69%
2019	69,37%* / 73,82%**	70,16%* / 74,75%**	73,27%* / 77,93%**

*índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 04/02/2021)

**real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

No 3º quadrimestre de 2012 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.

A despesa com pessoal em 2019 foi **R\$ 21.033.199,51**, representando **77,93%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 26.991.111,22**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

A Prefeita alegou dificuldades enfrentadas pelos municípios brasileiros para o cumprimento do índice de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

“nos dias de hoje, veem-se os governos em sérias dificuldades com os limites da despesa laboral, seja porque esta cresce de forma autônoma ante os adicionais incorporados, de quando em quando, à remuneração do funcionalismo, ou porque a base de cálculo - a receita corrente líquida (RCL) – ainda não se recuperou da queda havida na economia dos últimos anos”.

Salientou que a cada ano há aumento de despesas de pessoal decorrentes de reajuste do salário-mínimo, de piso salarial e de categorias profissionais, que agravam a situação. Ainda que não seja concedido qualquer reajuste salarial, essas despesas sempre se elevarão.

Por fim, alegou que a Prefeitura de Arataca é um ente carente, que não possui recursos suficientes para geração de emprego e renda, tampouco atrativos para investimentos de empresas privadas.

Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (4x2).

Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 69,37% (1º quad.), 70,16% (2º quad.) e 73,27% (3º quad.). Acompanharam a divergência o Cons. Raimundo Moreira, além dos Cons. Substitutos Alex Aleluia, Antonio Emanuel e Cláudio Ventin. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.

O descumprimento a esta norma constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais da Gestora.

Enquanto perdurar o excesso, a Prefeitura de Arataca não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve a Administração eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

- (i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;*
- (ii) exoneração de servidores não estáveis;*
- (iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.*

10.2 Dívida Consolidada Líquida

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, a DCL representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo da disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros.

A Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, estabelece em seu artigo 3º que a **dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida** (o que equivale a 120% dessa receita).

No exercício de 2019, a Dívida Consolidada Líquida da Prefeitura representou **121,22%** da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 120% estabelecido na Resolução 40 do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 33.124.016,27

(-) Disponibilidades	R\$ 1.221.983,70
(-) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 815.818,16
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 32.717.850,73
Receita Corrente Líquida	R\$ 26.991.111,22
(%) Endividamento	121,22

De acordo com os Pareceres Prévios 04456e18 e 05867e19 os índices da Dívida Consolidada Líquida foram de **140,02%** e **127,89%** nos exercícios de 2017 e 2018, e neste, de 2019, **121,22%**.

Neste contexto, de acordo com o art. 31 e 66 da LRF, a dívida deveria ser reconduzida até o final do exercício de 2019.

A Prefeita defendeu-se alegando que estaria adotando medidas para ajustar a dívida ao índice estabelecido na Resolução nº 40 do Senado Federal, o que não descaracteriza a irregularidade apontada, detectada desde o início de sua gestão (2017).

Como em 2017 e 2018 o índice foi extrapolado (**140,02%** e **127,89%**) e não foi reconduzido ao patamar legal em 2019, resta claro que a Prefeita pouco ou nada fez para reconduzir a dívida, finalizando o exercício em exame com a Dívida Consolidada Líquida acima do limite legal (**121,22%**), em descumprimento ao art. 31 da LRF.

A não recondução da Dívida Consolidada Líquida ao patamar de 120%, por si só, já é irregularidade de natureza grave, pois coloca em risco as finanças municipais, ainda mais tendo como agravante, a péssima situação das contas públicas evidenciada nos Demonstrativos Contábeis, que apontam saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício (art. 42 da LRF), além de um Patrimônio Líquido negativo de mais de R\$ 30 milhões, comprometendo a disponibilidade de recursos necessários ao custeio e à capacidade de investimentos da Prefeitura.

Enquanto a despesa consolidada líquida não for reconduzida ao patamar de 120% da RCL, nos termos do art. 31, § 1º, da LRF, o município estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e

deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado;

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo deste Tribunal desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,22**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

O **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 foi considerado insubsistente pela Diretoria de Controle Externo - DCE, visto que não foram identificados os resultados das ações de controle, não demonstrando, deste modo, o efetivo exercício de suas atividades.

Constam dos autos a **Declaração de Bens da Gestora** (art. 8º da Res. TCM n. 1060/05), e os Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde (arts. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e 13 da

Res. 1277/08). Também houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA.

No exercício, foram recebidos **R\$ 200.119,89** e **R\$ 13.486,80** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registro de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra a pendência de cinco multas (**R\$ 167.000,00**) e um ressarcimento (**R\$ 3.650,00**), de responsabilidade da Prefeita **Katiana Pinto de Oliveira**, excluindo-se duas multas que venceram em 2020 (**R\$ 77.000,00**), que estão fora do escopo destas contas.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
37317-17	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	27/10/2018	R\$ 10.000,00
04456e18	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/05/2019	R\$ 8.000,00
04456e18	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/05/2019	R\$ 72.000,00
05867e19	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	03/10/2020	R\$ 5.000,00
05867e19	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	03/10/2020	R\$ 72.000,00
09045-12	AGENOR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	22/09/2018	R\$ 3.000,00
37317-17	FERNANDO MANSUR GONZAGA	Prefeito/ Presidente	N	N	27/10/2018	R\$ 10.000,00
40558-12	ROZANO SILVA SÁ	Prefeito/ Presidente	N	N	15/07/2013	R\$ 1.000,00
07495e17	FERNANDO MANSUR GONZAGA	Prefeito/ Presidente	N	N	22/04/2018	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05867e19	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	PREFEITA	N	N	22/03/2020	R\$ 3.650,00	
08150-11	AGENOR BIRSCHNER	PREFEITO	S	N	01/01/2011	R\$ 3.000,00	PAGO O VALOR DE R\$3.060,00 – CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO.
09834-17	AGENOR BIRSCHNER	EX-PREFEITO	N	N	08/04/2018	R\$ 723,27	
10103-17	AGENOR BIRSCHNER	EX-PREFEITO	N	N	04/05/2018	R\$ 5.764,12	
10541-17	AGENOR BIRSCHNER	EX-PREFEITO	N	N	08/07/2018	R\$ 11.865,48	
10541-17	FERNANDO MANSUR GONZAGA	EX-PREFEITO	N	N	08/07/2018	R\$ 1.819,07	
09045-12	ROZANO SILVA SÁ	PREFEITO	N	N	22/09/2018	R\$ 3.041.074,28	
01359-18	AGENOR BIRSCHNER	EX-PREFEITO	N	N	16/06/2019	R\$ 1.290,72	
01359-18	FERNANDO MANSUR GONZAGO	EX-PREFEITO	N	N	16/06/2019	R\$ 4.888,27	

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Em sua defesa, a Prefeita alegou que apresentaria os comprovantes de pagamento das multas e ressarcimentos em defesa complementar, o que não ocorreu.

Duas das cinco multas de responsabilidade da Prefeita **Katiana Pinto de Oliveira** tiveram seu vencimento em 2020, portanto fora do escopo de análise destas Contas: proc. nº **05867e19 - R\$ 5.000,00** e proc. nº **05867e19 - R\$ 72.000,00**, ambas vencidas em 03/10/2020.

Já com relação às outras três multas (**R\$ 10.000,00**, **R\$ 72.000,00** e **R\$ 8.000,00**), o Parecer Prévio nº 05867e19, relativo às contas de 2018, consignou que foram apresentadas as guias de pagamentos parcelados.

Compulsando a documentação apresentada naquela oportunidade, verifica-se que houve parcelamento em 12 vezes para a multa de **R\$ 10.000,00** (processo n. 37317-17, vencimento em 27/10/2018). Os parcelamentos foram iniciados em 27/11/2019, porém constam apenas os comprovantes de pagamento das parcelas 1 (19/11/18), 2 (27/11/18) e 3 (19/12/18), no total de **R\$ 2.269,20** restando pendente nove parcelas (valor residual **R\$ 7.726,50**).

Quanto às multas de **R\$ 8.000,00** e **R\$ 72.000,00** (processo n. 04456e18, vencimento em 24/05/2019), houve parcelamento em 24 vezes, também iniciado em 27/11/2019, constando dos autos

apenas o comprovante de pagamento da 1ª parcela (R\$ 3.333,34), sem comprovação das 23 parcelas restantes (valor residual **R\$ 76.666,82**) – doc. n. 169 da pasta “*Pareceres/ Despachos/ Demais Manifestações*”, da prestação de contas de 2018. Desta forma, considerando que houve o formal fracionamento do débito, por deliberação da Gestora Municipal, **a quitação da obrigação imposta por este Tribunal fica condicionada até que se dê a comprovação do pagamento das outras parcelas vincendas, o que deverá ser providenciado pela Prefeita perante a competente 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE.**

Ainda de responsabilidade desta Gestora, está pendente o ressarcimento de **R\$ 3.650,00** (processo n. 05867e19).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termos de Ocorrência (Processos ns. 07990e20 e 13190e20) a **Sra. Katiana Pinto de Oliveira**, Gestora destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Prefeita foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no

exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de ARATACA**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Katiana Pinto de Oliveira, pelos seguintes motivos:**

- aplicação de **73,27%** em despesa com pessoal, no 3º quadrimestre de 2019, em descumprimento aos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- reincidência na não recondução da **Dívida Consolidada Líquida do Município** ao patamar legal de 120% (aplicou **121,22%** da Receita Corrente Líquida em 2019), em descumprimento ao art. 3º, II, da Resolução n. 40 do Senado Federal;
- não pagamento dos valores residuais das multas de **R\$ 10.000,00 (R\$ 7.726,50 - processo n. 37317-17)**, bem como das de **R\$ 72.000,00 e R\$ 8.000,00 (R\$ 76.666,8 - processo n. 04456e18)**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na pífia cobrança da dívida ativa;
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo;
- reincidência na existência de déficit orçamentário;
- reincidência na não restituição à conta específica do FUNDEB, relativo a despesas glosadas em exercícios anteriores (**R\$ 74.450,17**);
- não recolhimento de um ressarcimento imputado à Gestora das contas, de **R\$ 3.650,00** (processo n. 05867e19);

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- impropriedades identificadas nos demonstrativos contábeis, conforme relatado no item 5.4. do decisório;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: contratação direta de consultoria sem comprovação da singularidade do objeto; impropriedades em processos licitatórios; irregularidades nas despesas; inconsistência na publicação de atos da Administração Pública e falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se à Gestora, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se à Gestora **multa de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Diante da reincidência da não recondução da **Dívida Consolidada Líquida** ao patamar legal de 120% definido na Resolução n. 40/2001 (art. 3, II) do Senado Federal, determina-se à Assessoria Jurídica – AJU a formulação de representação ao Ministério Público do Estado da Bahia para apuração de possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XVI, do Decreto-lei n. 201, de 1967.

Determinações à Gestora:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 74.450,17** à conta do FUNDEB, até o final do mandato, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- reconduzir a despesa consolidada líquida ao patamar de 120% da receita consolidada líquida, ressaltando-se que enquanto perdurar o excesso, nos termos do art. 31, § 1º, da LRF, o município estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, exceto o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado;
- promover o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- assegurar que Administração Municipal faça o devido acompanhamento no processo ajuizado, quanto ao recebimento da conta de responsabilidade registrada no

Balanço Patrimonial, no sentido de garantir a reversão do crédito em favor da Prefeitura.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município, conforme determinado neste Decisório, lavrando termo de ocorrência se constatada irregularidade (Anexo 09, bem como o Ofício da defesa).

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- Encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pela Prefeitura de **ARATACA (73,27%)**, no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%)**, *“transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”*, nos termos do §3º, do art. 23; e pelo descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida (**121,22%**) que, **quando vencido o prazo para retorno da dívida ao limite e enquanto perdurar o excesso**, estará proibido de *“realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, exceto o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária e também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado”*, nos termos do §3º, do art. 23 e art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ciência à interessada.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 2021.

Cons. Paolo Marconi
Relator